



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11050.000043/99-66
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-004.567 – 3ª Turma
Sessão de 08 de dezembro de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS
Interessado INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear o vício apontado.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, re-ratificando o Acórdão embargado, para sanar a contradição apontada na ementa, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas - RS (fl. 370), em face do Acórdão nº 9303-003.233 (fls. 363 a 367), com fulcro no art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 09 de julho de 2015, buscando sanar vício de **contradição** existente na decisão, consistente na inversão dos resultados de julgamento dos recursos especiais da Fazenda Nacional e da Contribuinte consignados no acórdão.

Os embargos de declaração da DRF em Pelotas/RS foram admitidos, nos termos do despacho s/nº, de 01 de junho de 2016 (fls. 372 a 373), por entender estar o acórdão de julgamento dos recursos especiais da Fazenda e da Contribuinte eivado do vício de contradição, *in verbis*:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas - RS, Autoridade Administrativa regimentalmente incumbida da execução do Acórdão nº 9303-003.233, de 27 de novembro de 2014, fls. 363 a 367, argui, fl. 370, **a inversão nos resultados dos julgamentos dos recursos da Fazenda Nacional e do contribuinte**. Pede saneamento.

A decisão teve ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

EMENTA:

PRODUTO INTERMEDIÁRIO TAXA SELIC. O avental de napa torna-se material imprescindível na fase de beneficiamento do produto final. A resistência do Fisco ao creditamento está comprovada nos autos. Recurso da Fazenda provido. Recurso do contribuinte negado.

Consta do respectivo acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López.

A conclusão do voto condutor do acórdão, por sua vez, assim dispôs:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional para reconhecer os créditos referentes as aquisições de

avental de napa e de dar provimento ao Recurso da Contribuinte no sentido de fazer incidir a taxa Selic com o fim de atualizar o crédito ao qual fez jus.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva Relator

São esses os fatos. Passo ao exame da admissibilidade do apelo.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

A propósito, a contradição que “*autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, ...*” (STJ, REsp 322056).

É exatamente esse o caso do Acórdão nº 9303-003.233, que contém contradições que exigem saneamento.

Com essas considerações, em face do que dispõe o § 7º do art. 65 do RICARF, dou seguimento aos embargos de declaração interpostos pela DRF-PEL-RS, para ser julgado pelo Colegiado.

[...] (grifou-se)

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

Os embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS atendem aos requisitos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

Alega a embargante ter havido a inversão dos resultados de julgamento consignados no Acórdão nº 9303-003.233 (fls. 363 a 367), assistindo-lhe razão, conforme será demonstrado.

Conforme dispõe o art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, admite-se a interposição dos embargos de declaração "*quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma*". A contradição apta a ensejar a oposição dos aclaratórios é a interna, verificada entre as proposições e conclusões do próprio julgado (Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010).

Da análise do inteiro teor do acórdão ora embargado, depreende-se ter restado decidido (a) ser passível a inclusão do avental de napa, utilizado no processo produtivo da Contribuinte, no cálculo do crédito presumido do IPI, por se caracterizar como produto intermediário de que trata a legislação do IPI, rechaçando-se, assim, a pretensão recursal da Fazenda Nacional; e (b) haver a incidência da correção monetária pela taxa Selic sobre o crédito de IPI a ser ressarcido, com o consequente provimento do recurso especial da Contribuinte.

A fundamentação e dispositivo do julgado deram-se nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Ambos os Recursos preenchem condições para admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Trata-se de empresa que tem por objetivo empreendedor a captura e industrialização integral de peixes, com predominância na exportação.

Iniciando pelo Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, quanto à inclusão no acórdão ora recorrido no cálculo do ressarcimento do IPI, avental de napa utilizado no processo produtivo sob o argumento de que sua finalidade estaria enquadrada no conceito de produto intermediário de que trata a legislação do IPI, mesmo que não integrando o produto final seria indispensável na fase de beneficiamento do pescado.

A norma que para mim preenche os requisitos para o pronto entendimento do conceito sobre produto intermediário situa-se no art. 226 do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI/2010, quando determina aos estabelecimentos industriais e equiparados a possibilidade de crédito mesmo que dito produto intermediário não se integre ao novo produto, porém consumido no processo de industrialização.

Enfrento agora as razões da Contribuinte sobre a incidência ou não da taxa Selic.

Já pacificada a matéria na direção de que deve incidir correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tudo na conformidade da Súmula 411 do E. STJ.

A resistência do Fisco está comprovada na fl.149 onde consta o Acórdão DRJ/POÁ nº 3.091/2003.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional** para reconhecer os créditos referentes as aquisições de

avental de napa e de **dar provimento ao Recurso da Contribuinte** no sentido de fazer incidir a taxa Selic com o fim de atualizar o crédito ao qual fez jus.

[...] (grifou-se)

Evidencia-se, portanto, a congruência entre as razões explicitadas no voto e o resultado consignado na parte dispositiva. No entanto, ao ser inserido o resultado do julgamento na ementa da decisão, houve, de fato, a inversão do desfecho atribuído aos recursos especiais da Fazenda Nacional e da Contribuinte, passando a constar, equivocadamente, ter sido dado provimento ao apelo especial da Fazenda Nacional e negado provimento ao recurso do Sujeito Passivo.

Assim, presente a contradição, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado, passando a constar na ementa e acórdão do julgado a redação correta, em consonância com a fundamentação e o dispositivo do voto, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

EMENTA:

*PRODUTO INTERMEDIÁRIO TAXA SELIC. O avental de napa torna-se material imprescindível na fase de beneficiamento do produto final. A resistência do Fisco ao creditamento está comprovada nos autos. **Recurso da Fazenda negado. Recurso do contribuinte provido.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.** Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López.*

(grifou-se)

Diante do exposto, dá-se provimento os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, nos termos do presente voto, sem efeitos modificativos no julgado.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

